



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013077/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.584 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente NATALINO LUIZ ROTONDARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 27.080,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.584 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.013077/2008-14

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 29/33), no qual se apurou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e a exigência foi parcialmente afastada conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 41/43). Cientificado, o interessado não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (e-fls. 51).

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou a Impugnação (e-fls. 02/04) Procedente em Parte, ratificando o resultado da Revisão de Ofício (e-fls. 53/55).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/05/2014 (e-fls. 58), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/06/2014 (e-fls. 61/62) alegando, em síntese, que:

- as despesas médicas em litúgio são próprias e foram comprovadas por recibos que preenchem todos os requisitos necessários à sua validação;
- as autoridades julgadoras negaram a validade dos documentos probantes sem indicar qual a legislação pertinente;
- é portador de neoplasia grave, o que justifica as despesas médicas em exame.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litúgio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 37.080,00 mantida no julgamento de primeira instância.

Cabe mencionar nesse ponto que o Colegiado a quo não deixou de apontar a fundamentação legal para a manutenção da glosa, ao contrário do que alega o recorrente. A legislação pertinente está devidamente indicada no voto condutor da decisão recorrida.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade revisora restabeleceu as despesas com os planos de saúde Unimed e Geap e manteve a glosa das demais deduções por ausência de identificação do paciente nos recibos apresentados, acrescentando que em alguns deles também não havia a identificação clara do prestador de serviço (e-fls. 31, 41/42).

O Colegiado a quo ratificou o disposto no Termo Circunstanciado (e-fls. 55).

Não obstante, entendo que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem sinalizados razoáveis indícios de irregularidade pela fiscalização, o que não se verifica no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013.

Assim, com base no exposto, depreende-se que os recibos emitidos pelos profissionais Antônio Sérgio Coutinho, Andréa Gonçalves, Loren Pestana e Adriana Barroso (e-fls. 14/15, 18/24) referem-se a tratamento realizado no próprio contribuinte, devendo ser restabelecida a dedução correspondente de R\$ 27.080,00.

Por outro lado, verifica-se que os recibos emitidos por Mônica Nunes (e-fls. 16/17) não indicam o serviço prestado e não contêm o registro no conselho de classe da profissional, não sendo possível constatar se a despesa é de fato dedutível na Declaração de Ajuste Anual. De acordo com o art. 80, caput, do RIR/99, apenas podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Importante salientar que a ausência de identificação clara do prestador nesses recibos já havia sido apontada no Termo Circunstanciado, mas nenhum elemento de prova complementar foi apresentado pelo recorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 27.080,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll